

O PARADOXO DEMOCRÁTICO

Prof. Sérgio Augusto Pereira de Borja

Nos primeiros três decênios do século XX Carl Schmitt, um dos maiores constitucionalistas alemães e do mundo, com agudo senso de premonição, na sua obra clássica *O Conceito do Político* afirmava: *Recordemos os degraus em que se movimentou o espírito europeu dos últimos quatro séculos...há quatro grandes passos, simples, seculares...êles...vão do teológico ao metafísico, daí ao humanitário-moral e finalmente ao econômico...* (opus citae -Ed.Vozes - fls.107). Schmitt manifestava, sinteticamente, a evolução do substrato dos conceitos de direito que perpassavam, evolutivamente, até a nossa época, fazendo a leitura do espectro jurídico, imbuindo a evolução dos sistemas políticos. Sua visão embora referisse a Europa e o seu tempo continha implicitamente uma condição atemporal e ubíqua, pois através da última fase, a econômica, retratava a realidade do futuro como condição de leitura inerente ao processo jurídico globalizante em que hoje vivemos.

Cada vez mais, além da noção implícita de valor que lhe é inerente como salvaguarda da dignidade humana, perpassa para o campo jurídico a interdependência, ou mesmo interação, entre este e o campo econômico. Hegel mostrava que a liberdade não podia ser apenas exterior, nem apenas interior, pois ela se desenvolvia concomitantemente na consciência e nas estruturas. A liberdade aumenta com a consciência que se tem dela, embora a simples "consciência da liberdade" ainda não seja a liberdade efetiva, isto é, real. Mas é Gracius Babeuf em 1793, através do Manifesto dos Iguais, que vai afirmar a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material. O Babuismo, proto-socialismo, põe a descoberto o tótem da Revolução francesa retratado na trilogia *Liberté, Egalité, Fraternité*, pois acusa, no seio da revolução, a existência de alguns mais iguais entre os iguais. O Babuismo cindindo a imanente trindade revolucionária, de certa forma, desvenda, subjacente ao jurídico, a inexorável contingência humana retratada na existência da individualidade justaposta ao coletivo. É o germen do esboço do privado e do público, a zona que emigra do *Ego* e vai até o *Alter-ego* e que evolutivamente no léxico, por derivação, resulta nos vocábulos egoísmo e altruísmo. Os franceses constataram que estas duas realidades eram excludentes e que prolongar-se-iam, distanciando-se cada vez mais, analogamente a um ângulo cujos lados perderiam-se *ad infinitum*. Assim, para que a realidade política e jurídica pudesse concretizar-se deveria uma semi-reta seccionar o ângulo travestindo-o numa figura justa e perfeita, o triângulo, onde a fraternidade possibilitasse a coexistência da equação política e jurídica. Karl Popper em sua obra, *A Sociedade Aberta e seus Inimigos*, constata esta contradição pois esquematiza: Individualismo=Egoísmo sendo opostos ao Coletivismo=Altruísmo. (opus citae - Ed.S.Paulo -fls.115). Os primeiros seriam o substrato da liberdade e os segundos o da igualdade. Roberto Campos, na linha de Karl Popper, em seu artigo *Tamanho não é documento* (Opinião - Zero Hora de 23.02.1997) manifesta uma implícita necessidade de conciliação pois expressa que "as civilizações podem e devem ser embelezadas pelo altruísmo. Mas são construídas pelo egoísmo...".

Assim é que cindida irremediavelmente a figura teoricamente perfeita da Revolução Francesa tivemos várias linhas evolutivas para a realidade dos sistemas políticos. O Constitucionalismo Político Liberal assentou suas bases sobre o alicerce da liberdade e seu antípoda, o Socialismo Constitucional, erigiu seus alicerces sobre o igualitarismo. O axioma econômico que diz "que os meios são escassos e as necessidades infinitas", foi alavancado por cada realidade à sua maneira, uma através da visão do mercado e da livre iniciativa, a outra, por sua vez, pelo planejamento coletivo. Os princípios nem sempre foram ortodoxos pois onde a igualdade falhava a política do *New Deal*, de Roosevelt, amparava, e, onde soçobrava a liberdade a *NEP (Nova política econômica)* dava fôlego ao regime estalinista. Da tese e da antítese dos sistemas políticos retratados, surgiu uma zona de sobreposição, um meio-termo, possivelmente uma síntese dentro do possível historicamente, o Constitucionalismo Social, da Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919. Se o modelo estatal liberal era não interventor e o socialista-soviético interventor ao máximo, constituiu-se, neste novo modelo, um meio-termo, o Estado Providencial ou ainda chamado Welfare State. Uma mescla decisionista, quanto aos valores liberais, com um compromisso social, quanto aos valores coletivos, conforme a visão de Carl Schmitt (Teoria da Constituição). E o que sobrou disso tudo? Globalização, onda liberal? Contemplamos os estertores da sucata socialista e o resfolegar do Constitucionalismo Social soterrados pelo alto custo estatal e a burocratização de seus canais de comunicação e, de outra parte, o processo de sinergia crescente do regime de livre iniciativa. No entanto, é de lembrar, que não se constrói nem uma figura geométrica de posse de somente um elemento da equação. Necessitamos da equalização entre liberdade e igualdade como parâmetros inerentes e imprescindíveis ao próprio processo democrático de estado de direito, cimentados cada vez mais pela sensibilidade política, fraterna, que adapta a economia e o jurídico, num processo interativo, facultado pela conjunção com o atual estágio tecnológico, que permita uma equação consentânea com os atuais níveis da civilização e dignidade humana. Do contrário entre sistoles e diástoles ou fluxos e refluxos da órbita pública e privada, comprovados historicamente, ficaremos reféns da violenta oscilação entre estas áreas cujo exemplo fidedigno é fornecido por Jurgen Habermas em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, que atua a semelhança de uma carga mal presa num navio a navegar (opus citae - fls.275). Adernar violentamente para um lado é a certeza de pender para o outro subsequente como axioma que medeia entre ação e reação. Assim o Direito Constitucional necessita, na razão direta da consciência destas determinantes, facultar mecanismos reguladores, como uma caixa automática de câmbio, que possibilite, na medida das dificuldades do terreno econômico, alterações de regra, com previsibilidade, para que não se prejudiquem os direitos legitimamente auridos, não esquecendo-se do milenar brocardo latino *in medio stat virtus* (No meio está a virtude).

Porto Alegre, 12 de abril de 1997

- Sérgio Borja
- Professor de Direito da UFRGS e PUC

Publicado em 9 de maio de 1997 pelo Jornal do Comércio.